

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXVI — 1908

139-2

SETEMBRO A DEZEMBRO

10-F

0621612



107º VOLUME

1073

1073

RIO DE JANEIRO

M. OROSCO & C. — RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1908

decendio, como, interpretando as Ords. L. 3.º, tit. 41, § 1.º, tit. 84, § 9.º e outras, têm ensinado abalizados juristas — Pereira e Souza — *Primeiras*, nota 611 ao § 304; T. de Freitas — nota 657 ás *Primeiras Linhas*; Ramalho — *Praxe Brasileira*, § 33, letra *d*; Didimo Agapito, nota ao § 107 do *Processo Orphanologico*, de Pereira de Carvalho; Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, liv. 2.º, Secção 3.ª, art. n. 17; Machado — *Pratica dos Aggravos*, § 40, 41 e 42:

Accordam dar provimento á carta testemunhavel para mandar que o Juiz *a quo*, reformando o seu despacho, admitta as impetrantes a appellarem da sentença que as condemnou e mande tomar por termo a appellação. Custas pelos impetrados. — Sala das Sessões do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, em Senna Madureira, 13 de Agosto de 1908. — *Benjamin Bandeira*, Presidente. — *Alberto Diniz*. — *Domingos Americo*.

A incompetencia de juizo é materia de ordem publica, devendo os juizes e tribunaes pronuncial-a em qualquer tempo que no feito seja allegada e mesmo sem ter sido allegada.

Não podem as justicas de um paiz julgar questões relativas a immoveis situados em outro.

Ação de força nova turbativa, requisitos.

Appellação civil

Appellante : Braga Sobrinho.

Appellado : Manoel Pereira de Oliveira e outros.

Tribunal de Appellação do Acre

1º ACCORDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de appellação civil, provenientes da Comarca do Alto-Acre, entre partes Braga Sobrinho, appellante, e Manoel Pereira de Oliveira e sua mulher, e Augusto Paes de Oliveira e sua mulher, appellados :

Considerando que a incompetencia do Juizo de Direito da Comarca do Alto-Acre allegada por excepção em tempo opportuno, na contestação, e nos mais termos do

processo, até nesta instancia, é de se conhecer por ser materia de ordem publica e, portanto, devem os juizes e tribunaes pronuncial-a em qualquer tempo que no feito allegada seja, (Reg. n. 737 de 1850, arts. 680 e 681; Paula Baptista, *Prat. do Proc. Civ.*, § 118; *Forum*, vol. 11; pags. 371) e mesmo sem ter sido allegada (*Direito*, vol. 81; pag. 56);

Considerando que a incompetencia allegada tem por fundamento ser o immovel em questão situado no territorio boliviano, e neste caso o principio regulador seria o que exprime o axioma de direito romano *lex loci rei citæ* — porque «os bens de raiz, os immoveis de toda especie fazem parte integrante do dominio proprio de cada nação, e ao Estado assiste o direito absoluto de regular legislativamente a posse, a aquisição e a alienação dos immoveis situados em seu territorio» (M. Calvo, *Dir. Internacional Publico e Privado*, § 221); mas,

Considerando que os appellados em nenhum termo do processo fizeram certo por qualquer meio de prova admittida em direito que o immovel em questão se acha situado em territorio da Bolivia; não tendo, por outro lado, o appellante provado os requisitos da acção proposta de interdito ou manutenção de posse :

Accordam em Tribunal negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada para o fim de julgar a acção não provada, pagas as custas pelo appellante. Sala das Sessões do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, em Senna Madureira, 7 de Agosto de 1908. — *Benjamin Bandeira*, presidente. — *Araujo Forge*, relator. — *J. Moreira Alves*. — *Domingos Americo*.

2º ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca do Alto-Acre, entre partes, como embargante Braga Sobrinho, e como embargados Manoel Pereira de Oliveira e sua mulher, e Augusto Paes de Oliveira e sua mulher, etc.:

O embargante fundou sua acção no art. 412 da Cons. das leis referentes á Justiça Federal, «aquella que compete ao possuidor que é perturbado na sua posse mansa e pacifica, contra o autor da turbação, para que della desista e indemnisse o damno causado, comminando-se-lhe pena para o caso de nova violencia ».

Para que a acção de manutenção possa ser invocada, é mister que concorram os requisitos seguintes :

« 1º Que o autor esteja na posse jurídica da cousa ;
2º Que a posse tenha sido turbada por actos de
violencia ;

3º Que os actos de violencia não acarretem a perda da posse, caso em que teria cabimento outro interdicto ». (Laffayette, *Dir da Cousas*, § 19).

O embargante em nenhuma phase do processo provou sua posse, porque :

Do accôrdo constante da acta de fls. 19 só podia resultar, á vista do direito patrio, uma relação obrigatoria, um direito pessoal ; nunca direitos reaes ; estes, consoante a regra de direito romano, entre nós vigente, dependem do acto ulterior da tradicção ou quasi tradicção. (Lacerda, *Obrigações*, not. 1 ao § 50).

Toda convenção, pacto ou accôrdo depende do consentimento das partes, isto é da união de suas vontades.

O consentimento deve ser definitivo, inequívoco, oportuno e inatacavel.

« A causa implicita do dissenso póde estar radicada no proprio accôrdo ou induzir-se das circumstancias concomitantes ». (Lacerda, *loc. cit.* § 51).

Ora, o accôrdo de fl. 19 teve por fim assentar bases a serem observadas na demarcação que devia ser feita do seringal Santafé, na parte confinante com os réos.

Posteriormente Augusto Paes de Oliveira, um dos réos, protestando contra a demarcação a fl. 96 por lhe ser altamente prejudicial, provocou o dissenso do accôrdo.

Além de que, em hypothese alguma, o doc. de fl. 19, quer pelo fundo, quer pela fórma, encerra em si elementos acquisitivos seja de posse, seja de dominio.

Por outro lado, a carta de fl. 75 nada prova, porque nella não se trata do lugar onde eram cortados os cauchos, e, na dilação probatoria, só deu o embargante uma testemunha.

O embargante não provou tambem que a sua posse foi turbada por actos de violencia, porque :

Se a turbacção traduziu-se em facto e por actos materiaes em lugar certo e determinado era facil a inspecção visual por parte de testemunhas ou por vistoria, ou por meios outros de prova que, nos autos, fallecem por completo.

O embargante, do mesmo modo, não provou que os actos de violencia praticados pelos réos não accarretaram a perda de sua posse, porque, não tendo provado os dois

primeiros requisitos constitutivos de sua acção, *a fortiori* não provou este terceiro.

Assim, accordam em Tribunal julgar não provados os embargos por sua matéria velha, para confirmar, como confirmam, o accordam embargado, pagas as custas pelo embargante. Sala das Sessões do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, em Senna Madureira, 23 de Setembro de 1908. — *Benjamin Bandeira*, presidente. — *Araujo Forge*, relator. — *J. Moreira Alves*. — *Domingos Americo*.

Testamento nuncupativo; fórmãs por que pôde ser feito: testador que só escreveu o rascunho de seu testamento.

Intelligencia da Ord. Liv. 4, tit. 80, § 4º.

Reducção á publica fórma

Requerentes: Commandante José M. Fonseca Neves e sua mulher.

Requerido: Conselheiro Angelo Thomaz do Amaral.

Juizo de Direito da Provedoria

SENTENÇA

Vistos etc. :

Attendendo a que ficou pelos depoimentos contestes e uniformes de seis testemunhas verificado e comprovado que o Visconde de Cabo Frio, ao sentir que a morte aproximava-se, solicitou de sua sobrinha Lavinia que «mandasse chamar um tabellião para fazer seu testamento e que o testamento achava-se em um movel de seu gabinete de trabalho» ;

Attendendo a que nestas incisivas palávrãs do moribundo transparece manifesta e evidente a sua ultima vontade quanto á disposição de seus bens, cuja ordenação, cujo destino determinava o autographo de fl. 43 ;

Attendendo a que sendo o testamento nuncupativo um favor da Lei, medida de protecção e garantia ás manifestações e disposições de ultima vontade da pessoa que, pelas circumstancias da occasião, não pôde recorrer ás fórmãs normaes de testar, deve por isso mesmo essa von-